

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º
AO PROJETO DE LEI N.º 3.267/2019
(Do Sr. Deputado Mauro Lopes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran terá sede no Distrito Federal e terá composição paritária entre os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte composição:

- I – Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;
- II – Ministro de Estado da Educação;
- III – Ministro de Estado de Saúde;
- IV – Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal;
- V – Dois representantes das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Senado Federal;
- VI – Dois representantes dos órgãos executivos de trânsito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, indicados pela Câmara dos Deputados.

§1º Em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros de Estado poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS;

§ 2º Os membros previstos nos incisos V e VI do *caput* devem possuir notório conhecimento na área de trânsito e serão indicados pelo plenário das referidas casas legislativas, podendo ser substituídos em suas ausências e impedimentos por suplentes indicados nos mesmos termos dos titulares.

§3º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do CONTRAN.

§4º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.

[...]

JUSTIFICATIVA

Cuida-se, em apertada síntese, de emenda modificativa ao projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, que derroga ao Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, também denominado Código de Trânsito Brasileiro. A emenda proposta visa reorganizar o texto da lei e adequá-lo aos anseios sociais de diminuição da morbimortalidade no trânsito.

O texto da emenda apresenta uma reorganização do Conselho Nacional de Trânsito, firmando-se na base da descentralização administrativa e que as normas editadas devem ter como parâmetro as necessidades de todos os integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. A modulação atual se desvela absolutamente pusilânime, alijando do processo de construção das normas os integrantes do sistema estadual, distrital e municipal. Estes se transformam em entes executores da determinação do Governo Federal, como verdadeiros entes subordinados ao governo central, o que afronta a diretiva dada pela nossa Constituição Federal ao estatuir a forma federativa de Estado.

Além disso, importante que o Congresso Nacional participe da escolha dos membros do CONTRAN, tendo em vista a sua função normativa, que deve estar devidamente concatenada com os atos editados pelo

Legislativo. A função legiferante do Congresso não pode ser substituída pelo poder regulamentar do CONTRAN.

Ainda, no reforço à distribuição de competências do Sistema Nacional de Trânsito, não é palatável que o órgão executivo tenha atribuição de executar, mas seja tolhido da competência regulamentar. O CONTRAN deve editar normas que tragam homogeneidade ao trânsito, mas sem se olvidar da pluralidade do estado brasileiro, cujas realidades locacionais não podem ser desconsideradas.

Sala das comissões, 25 de setembro de 2019.

MAURO LOPES
Deputado Federal
Gabinete 844